



Índice

Artigo 1.º	5
Âmbito	5
Artigo 2.º	5
Composição	5
Artigo 3.º	5
Adequação	5
Artigo 4.º	6
Acumulação de cargos	6
Artigo 5.º	6
Conflitos de interesses	6
Artigo 6.º	6
Deveres dos membros do Conselho Fiscal	6
Artigo 7.º	6
Competências	6
Artigo 8.º	8
Poderes dos membros do Conselho Fiscal	8
Artigo 9.º	8
Reuniões	8
Artigo 10.º	9
Quórum e Deliberações	9
Artigo 11.º	10
Ordem de trabalhos	10
Artigo 12.º	10
Presenças	10
Artigo 13.º	10
Ausências	
Artigo 14.º	10
Articulação com o Conselho de Administração	10
Artigo 15.º	
Articulação com a Comissão de Controlo Interno e de Auditoria	10
Artigo 16.º	
Articulações com as Direcções do Banco	
Artigo 17.º	
Serviços de apoio	
Artigo 18.º	
Vinculação automática	
Artigo 19.º	
Divulgação	

Banco Angolano de Investimentos, S.A. | Sociedade Aberta

Complexo Garden Towers, Torre BAI Travessa Ho Chi Minh, Maianga, Luanda-Angola Tel: (+244) 222 693 800/693 899 •C.P.: 6022 •SWIFT: BAIPAOLU

Registo no BNA N.º 40 •Conservatória de Registo Comercial N.º 10/97 •NIF.: 5410000510 Capital Social integralmente realizado: Kz 157 545 000 000



Artigo 20.º	13
Aprovação, Entrada em vigor e Alterações	1:

Complexo Garden Towers, Torre BAI Travessa Ho Chi Minh, Maianga, Luanda-Angola Tel: (+244) 222 693 800/693 899 •C.P.: 6022 •SWIFT: BAIPAOLU Registo no BNA N.º 40 •Conservatória de Registo Comercial N.º 10/97 •NIF.: 5410000510 Capital Social integralmente realizado: Kz 157 545 000 000



HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão	Data	Descrição das alterações	Aprovação
1.0	27 de Janeiro de 2014	-	Conselho Fiscal (CF)
1.1	4 de Junho de 2019	-	CF
1.2	06 de Junho de 2022	Informação adicionada 1. Âmbito 2. Composição 3. Adequação 4. Acumulação de cargos 5. Conflito de interesses 6. Deveres dos membros do Conselho Fiscal 7. Competências 8. Poderes dos membros do Conselho Fiscal 9. Reuniões 10. Quórum e Deliberações 11. Ordem de trabalhos 12. Presenças 13. Ausências 14. Articulação com o Conselho de Administração 15. Articulação com a Comissão de Controlo Interno e de Auditoria 16. Articulação com as Direcções do Banco 17. Serviços de apoio 18. Vinculação automática 19. Divulgação 20. Aprovação, Entrada em vigor e Alterações	CF
	3 4 5	 Caracterização Organização 	
		3. Modelo Operativo	
		4. Funções gerais	
		5. Funções especificas	
		6. Directrizes, Normas e Informações	
		recebidas	



Artigo 1.º Âmbito

- 1. O presente Regulamento estabelece as atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Fiscal do BAI Banco Angolano de Investimentos, S.A. | Sociedade Aberta (adiante designado Banco) em complemento das disposições legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis.
- 2. O presente regulamento foi elaborado em conformidade com a Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro Lei das Sociedades Comerciais e com as disposições relevantes do Regime Geral das Instituições Financeiras, aprovado pela Lei n.º 14/21, de 19 de Maio ("RGIF") e dos Avisos do Banco Nacional de Angola ("BNA") n.º 11/2020, de 2 de Abril e 01/2022, de 28 de Janeiro.

Artigo 2.º Composição

- 1. A fiscalização do Banco será exercida, nos termos da Lei, por um Conselho Fiscal composto, no mínimo, por 3 (três) membros efectivos e 2 (dois) suplentes, e no máximo por 5 (cinco) membros efectivos e 2 (dois) suplentes, em conformidade com o quadro legal e regulamentar em vigor, sendo permitida a sua reeleição.
- 2. O Conselho Fiscal deve ser composto por uma maioria de membros independentes não inferior a 3 (três), na acepção do Artigo 14º n.º 2, do Aviso n.º 01/2022 do Banco Nacional de Angola, com vista a prevenir o risco de sujeição dos seus membros à influência indevida de outas pessoas ou entidades, promovendo condições que permitam o exercício das suas funções com isenção.
- 3. Pelo menos 1 (um) dos membros do Conselho Fiscal deve ter as habilitações académicas adequadas ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade.
- 4. O perito contabilista ou auditor certificado ou a sociedade de peritos contabilistas ou auditores certificados a quem compete realizar a auditoria e a certificação legal de contas não pode ser membro do Conselho Fiscal.

Artigo 3.º Adequação

- 1. Os membros do Conselho Fiscal devem demonstrar, no momento da nomeação para o cargo e durante todo o decurso do seu mandato, a capacidade de assegurarem em permanência uma fiscalização adequada, tendo em vista uma gestão sã e prudente do Banco.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros do Conselho Fiscal devem cumprir os requisitos de idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade definidos na regulamentação em vigor.
- 3. A adequação para o exercício das respectivas funções de cada membro do Conselho Fiscal está sujeita à avaliação para o exercício do cargo antes e durante o decurso de todo o seu mandato.
- 4. Os membros do Conselho Fiscal são alvo de avaliação pela Comissão de Nomeações, Avaliações e Remunerações, a qual deve obedecer ao Princípio da Proporcionalidade, considerando, entre outros factores, a natureza, a dimensão e a complexidade da actividade do Banco e as exigências e responsabilidades associadas às funções concretas a desempenhar, nos termos previstos no Regulamento Interno da referida Comissão e na Política de Recrutamento, Diversificação na Selecção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções de Gestão Relevantes a este respeito.
- 5. Durante a vigência do seu mandato, cada membro do Conselho Fiscal deve comunicar com a maior brevidade possível ao Presidente do Conselho de Administração quaisquer factos supervenientes à sua designação ou autorização para o exercício de funções, susceptíveis de afectar o cumprimento dos requisitos de adequação para o cargo respectivo.



Artigo 4.º Acumulação de cargos

- 1. É vedado aos membros do Conselho Fiscal do Banco acumular mais do que 1 (um) cargo executivo com 2 (dois) não executivos, ou 4 (quatro) cargos não executivos.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se 1 (um) único cargo, os cargos executivos ou não executivos em Órgão de Administração ou Fiscalização de Instituições Financeiras Bancárias ou outras entidades que estejam incluídas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada ou nas quais o Banco detenha uma participação qualificada.
- 3. Durante a vigência do seu mandato, os membros do Conselho Fiscal devem informar previamente o Conselho de quaisquer cargos ou funções, executivos ou não executivos, que pretendam assumir em qualquer Instituição Financeira Bancária ou empresa.

Artigo 5.º Conflitos de interesses

- 1. Os membros do Conselho Fiscal devem comunicar com a maior brevidade possível toda e qualquer situação susceptível de configurar um conflito de interesses, real ou potencial, seja de que natureza for, entre estes e o Banco.
- 2. Sem prejuízo do disposto na Política de Gestão de Conflito de Interesses do Banco, a qual consta de normativo autónomo, o membro do Conselho Fiscal deve abster-se de participar nas discussões e deliberações respeitantes a operações susceptíveis de configurar uma situação de conflito de interesses, real ou potencial, independentemente da sua natureza.
- 3. As situações mencionadas no número anterior devem ser adequadamente registadas por escrito e arquivadas juntamente com a acta e os documentos de suporte à reunião.

Artigo 6.º Deveres dos membros do Conselho Fiscal

- 1. No exercício das suas funções os membros do Conselho Fiscal exercem os cargos para que foram designados de forma efectiva, com constante observância dos princípios fundamentais da instituição, enunciados no <u>Código de Conduta</u>, bem como com escrupuloso respeito pelas disposições legais, regulamentares e demais normativos internos aplicáveis observando sempre, a todo o tempo:
 - a. Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade do Banco adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de uma fiscalização criteriosa e ordenada; e
 - b. Deveres de lealdade, no interesse da instituição, atendendo aos interesses de estabilidade financeira do Banco e do Sistema Financeiro e ponderando os interesses dos depositantes e de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade do Banco.
- 2. No exercício das suas funções, os membros do Conselho Fiscal devem prosseguir exclusivamente os interesses que lhes estão confiados cumprindo requisitos de independência, idoneidade e disponibilidade.

Artigo 7.º Competências

- 1. O Conselho Fiscal é o Órgão Social responsável pela fiscalização da actividade do Banco.
- 2. No desempenho das suas funções estatutárias e legalmente atribuídas, e além das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 441.º da Lei das Sociedades Comerciais, pela Lei Nº 14/21 e pelo Aviso Nº 1/2022, compete ao Conselho Fiscal:

Banco Angolano de Investimentos, S.A. | Sociedade Aberta

Complexo Garden Towers, Torre BAI Travessa Ho Chi Minh, Maianga, Luanda-Angola Tel: (+244) 222 693 800/693 899 •C.P.: 6022 •SWIFT: BAIPAOLU Registo no BNA N.º 40 •Conservatória de Registo Comercial N.º 10/97 •NIF.: 5410000510

Capital Social integralmente realizado: Kz 157 545 000 000



- a. Fiscalizar a administração da sociedade;
- b. Zelar pela observância das disposições legais, regulamentares e do contrato de sociedade;
- c. Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d. Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- e. Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela Administração;
- f. Participar na definição dos sistemas de governo corporativo, de gestão do risco, de controlo interno e de auditoria interna do Banco e na respectiva fiscalização da eficácia e adequação dos mesmos;
- g. Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos legais e estatutários, sempre que o repute necessário, ou convocar a Assembleia Geral, sempre que o Presidente da respectiva mesa, no âmbito das suas competências, não o faça;
- h. Monitorizar a adequação e eficácia da cultura organizacional do Banco;
- i. Receber as comunicações de irregularidade apresentadas por accionistas, colaboradores ou outros;
- j. Propor a contratação de prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, sempre que se justificar;
- k. Fiscalizar a auditoria externa com base nos documentos de prestação de contas do Banco;
- I. Pronunciar-se previamente à sua conclusão sobre quaisquer negócios a celebrar, directamente ou por interposta pessoa, entre titulares de participação qualificada e a instituição, ou Instituições que com esta se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- m. Emitir pareceres quanto às operações e concessão de crédito mencionadas no n.º 6 do artigo 152.º da LRGIF;
- n. Registar e manter em arquivo os dados documentais relativos aos créditos concedidos a membros dos Órgãos Sociais, nos termos do artigo 152.º, n.º 4 da LRGIF e respectivas partes relacionadas;
- o. Emitir as recomendações que considere necessárias ao Conselho de Administração;
- p. Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.
- 3. No desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal deve:
 - a. Assistir e participar nas reuniões do Conselho de Administração e nas Assembleias Gerais sempre que sejam convocados para o efeito, bem como sempre que sejam apreciadas as contas do exercício;
 - b. Exercer as suas funções de forma consciente, diligente e imparcial;
 - c. Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções;
 - d. Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenha feito e do resultado das mesmas;
 - e. Informar a Assembleia Geral de todas as irregularidades e inexactidões verificadas, bem como obter os esclarecimentos necessário para o desempenho das suas funções;
 - f. Registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.



- 4. O Conselho Fiscal tem acesso directo a todos os demais Órgãos Sociais e Unidades de Estrutura do Banco, podendo requerer e obter directamente destes, toda a informação ou documentos necessários ao cabal exercício das suas competências, sem necessidade de qualquer tipo de intervenção de outro Órgão Social.
- 5. Os membros do Conselho Fiscal devem dar cumprimento aos deveres de comunicação ao Banco Nacional de Angola nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 6. Os membros do Conselho Fiscal devem praticar, conjunta ou separadamente, em qualquer época do ano, todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes ao cumprimento das suas obrigações de fiscalização.
- 7. O perito contabilista ou o contabilista, que seja membro do Conselho Fiscal, especialmente e sem prejuízo da actuação dos outros membros, tem o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à reversão e certificação legais das contas, nos termos previstos em lei especial, cumprindo os deveres especiais por estes impostos.

Artigo 8.º Poderes dos membros do Conselho Fiscal

- 1. Para o desempenho das suas funções, podem os membros do Conselho Fiscal, conjunta ou separadamente:
 - a. Obter do Órgão de Administração, para exame e verificação, a apresentação dos livros, dos registos e dos documentos do Banco, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos ou mercadorias;
 - b. Obter do Órgão de Administração, ou de qualquer dos Administradores, informações ou esclarecimentos sobre o decurso das operações ou actividades da sociedade ou sobre qualquer um dos seus negócios;
 - c. Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;
 - d. Assistir às reuniões do Órgão de Administração, sempre que o julguem conveniente.
- 2. O disposto na alínea c. do n.º 1 do presente artigo não abrange a apresentação de documentos ou de contratos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada ou solicitada pelo perito contabilista membro do Conselho Fiscal, no uso dos poderes que lhe sejam conferidos pela legislação que regula a sua actividade, não podendo, nesse caso, ser-lhe oposto segredo profissional que não pudesse ser também oposto à Administração do Banco.

Artigo 9.º Reuniões

- 1. As reuniões do Conselho Fiscal realizam-se, pelo menos, uma vez por trimestre, sem prejuízo de o respectivo Presidente poder convocar reuniões sempre que entenda necessário.
- 2. O Conselho Fiscal reúne extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente ou por solicitação de qualquer um dos seus membros, que devem propor data e agenda para o efeito.
- 3. O Conselho Fiscal, pode reunir desde que a convocatória, para a realização da respectiva reunião, seja feita com antecedência de 5 (cinco) dias úteis.
- 4. A convocatória deve ser dirigida a todos os membros do Conselho Fiscal e deve conter informação adequada acerca da ordem de trabalhos, agendas e demais documentos de suporte.
- 5. O Conselho Fiscal, pode em caso de urgência reunir sem observância de formalidade prévia, desde que os seus membros manifestem a vontade de reunir e deliberar sobre determinado assunto.



- 6. As deliberações do Conselho Fiscal devem ser tomadas por maioria dos membros presentes e com a presença de mais de metade dos membros em exercício devendo os membros que com elas não concordam fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.
- 7. Em caso de empate nas deliberações, o Presidente do Conselho Fiscal tem voto de qualidade.
- 8. As reuniões podem realizar-se presencialmente ou com recurso a meios telemáticos, designadamente videoconferência ou conferência telefónica, desde que sejam asseguradas a autenticidade das declarações, a segurança e a confidencialidade das comunicações, procedendo-se ao registo, em acta, do seu conteúdo e respectivas intervenções.
- 9. O Conselho Fiscal após a realização de cada reunião, lavra uma acta, que deve ser transcrita para o livro de actas ou em folhas soltas, assinadas por todos os que nela tenham participado.
- 10. O membro do Conselho Fiscal, encarregado pela elaboração da acta, na qual deve sempre ser feita menção dos membros presentes na reunião, bem como reflectir, de forma sucinta e objectiva, as deliberações tomadas, garantindo a fundamentação das decisões tomadas, bem como reflectir o sentido das declarações de voto, se requerido.
- 11. Todos os projectos de acta devem circular para aprovação dos membros presentes na reunião, bem como um resumo dos assuntos tratados e das deliberações tomadas.
- 12. Deve ser assegurado o adequado arquivamento das actas e dos documentos de suporte às reuniões.

Artigo 10.º Quórum e Deliberações

- 1. O Conselho Fiscal está validamente constituído e em condições de deliberar quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, considerando-se presentes os membros do órgão que participem na reunião por recurso a meios telemáticos, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 9.º.
- 2. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de votos expressos tendo o Presidente voto de qualidade no caso de empate das votações.
- 3. Os membros do Conselho Fiscal não podem votar nem participar em discussões sobre matérias em relação às quais se devam considerar, por qualquer motivo, impedidos, nos termos legais, regulamentares, estatutários ou normativos internos aplicáveis.
- 4. Sempre que um membro do Conselho Fiscal se considere impedido de votar e, ou, participar em reuniões do órgão, deve informar imediatamente os restantes membros, devendo da acta da respectiva reunião esse facto ficar registado e fundamentado.
- 5. Os restantes membros do Conselho Fiscal não impedidos de participar nas reuniões devem apreciar e decidir de imediato o impedimento invocado, à luz das disposições legais, regulamentares, estatutárias ou normativas aplicáveis, confirmando ou infirmando esse impedimento.
- 6. A decisão referida no número anterior e respectivos fundamentos devem constar da acta.
- 7. Caso não seja possível proceder à apreciação imediata, nos termos do número anterior, a deliberação sobre a matéria em causa deve ser relegada para a reunião seguinte, devendo o impedimento invocado ser apreciado e decidido antes daquela deliberação.
- 8. A apreciação e a decisão sobre o impedimento invocado devem constar da acta da reunião em que a deliberação sobre a matéria em causa for tomada.

Banco Angolano de Investimentos, S.A. | Sociedade Aberta

Complexo Garden Towers, Torre BAI Travessa Ho Chi Minh, Maianga, Luanda-Angola Tel: (+244) 222 693 800/693 899 •C.P.: 6022 •SWIFT: BAIPAOLU Registo no BNA N.º 40 •Conservatória de Registo Comercial N.º 10/97 •NIF.: 5410000510

Capital Social integralmente realizado: Kz 157 545 000 000

www.bancobai.ao



9. O membro do Conselho Fiscal em situação de impedimento não será considerado para efeitos de apuramento do quórum deliberativo.

Artigo 11.º Ordem de trabalhos

- 1. A ordem de trabalhos é proposta pelo Presidente do Conselho Fiscal.
- 2. Qualquer membro do Conselho Fiscal, pode solicitar a inclusão de pontos na ordem de trabalhos, solicitação essa que deve ser dirigida ao Presidente, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, preferencialmente com a convocatória da reunião, ou em caso de impossibilidade, com antecedência que permita a sua análise atempada.

Artigo 12.º Presenças

Para além dos membros do Conselho Fiscal, podem estar presentes nas respectivas reuniões, o auditor externo, membros do Órgão de Administração, quadros do Banco ou mesmo terceiros, desde que convidados pelo Presidente ou por quem o substitua nessa reunião, em função da conveniência face aos assuntos a analisar.

Artigo 13.º Ausências

- 1. As ausências dos membros do Conselho Fiscal às reuniões devem ser, se possível, previamente comunicadas ao seu Presidente, ou a quem suas vezes fizer.
- 2. Existindo informação suficiente, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se na própria reunião sobre a justificação da ausência.

Artigo 14.º Articulação com o Conselho de Administração

- 1. A orientação da articulação entre o Conselho Fiscal e o Conselho de Administração, será assegurada pelo Presidente do Conselho Fiscal e pelo Administrador que o Conselho de Administração designar para o efeito.
- 2. Os membros do Conselho Fiscal que participem em reuniões do Conselho de Administração, nos termos dos artigos 442.º e 443.º da Lei das Sociedades Comerciais, devem dar prévio conhecimento aos outros membros acerca das questões relacionadas com as funções do Conselho Fiscal, que nessas reuniões, tenham sido tratadas.
- 3. O Conselho Fiscal pode solicitar informações ao Conselho de Administração e à Comissão Executiva do Conselho de Administração.

Artigo 15.º Articulação com a Comissão de Controlo Interno e de Auditoria

- 1. A orientação da articulação entre o Conselho Fiscal, a Comissão de Controlo Interno e a Comissão de Auditoria, é assegurada entre o Presidente do Conselho Fiscal e o Presidente daquelas Comissões.
- Os membros do Conselho Fiscal podem participar nas reuniões da Comissão de Controlo Interno e da Comissão de Auditoria ou em parte delas, em que sejam discutidos temas relacionados, directa ou indirectamente, com as competências do Conselho Fiscal.
- 3. Para esse efeito os membros do Conselho Fiscal podem:
 - a. Ter acesso a toda a documentação distribuída para as respectivas reuniões;
 - b. Assistir a explicações dadas pelos responsáveis de cada uma das áreas objecto de análise;
 - c. Colocar as questões e pedidos de esclarecimentos que os documentos em análise lhe possa suscitar.

Banco Angolano de Investimentos, S.A. | Sociedade Aberta

Complexo Garden Towers, Torre BAI Travessa Ho Chi Minh, Maianga, Luanda-Angola Tel: (+244) 222 693 800/693 899 •C.P.: 6022 •SWIFT: BAIPAOLU

Registo no BNA N.º 40 •Conservatória de Registo Comercial N.º 10/97 •NIF.: 5410000510 Capital Social integralmente realizado: Kz 157 545 000 000

o: KZ 157 545 000 000 www.bancobai.ao



Artigo 16.º Articulações com as Direcções do Banco

O Conselho Fiscal, sempre que o considere de interesse, pode, com conhecimento prévio da Comissão Executiva, solicitar aos responsáveis pelas diversas Direcções do Banco as informações que entenda necessárias ao desempenho das suas funções.

Artigo 17.º Serviços de Apoio

O Conselho Fiscal, para além de elementos de assessoria que lhe possam estar afectos, pode solicitar ao Conselho de Administração, quando entenda necessário, a colaboração pontual de um ou mais elementos, com experiência nas áreas da sua competência, para prestação de informação e realização de trabalhos visando fundamentar as respectivas análises e conclusões.

Artigo 18.º Vinculação automática

Qualquer membro do Conselho Fiscal que venha a ser eleito ou designado obriga-se a cumprir na íntegra o presente Regulamento durante todo o seu mandato.

Artigo 19.º Divulgação

O presente Regulamento é objecto de divulgação através do sítio da Internet e Intranet do BAI.

Artigo 20.º Aprovação, Entrada em vigor e Alterações

- 1. O presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho Fiscal do Banco, em reunião de 06 de Junho de 2022, entrando em vigor na data da sua aprovação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.
- 2. O presente Regulamento é revisto regularmente em função das eventuais alterações legislativas ou de outros desenvolvimentos que o justifiquem.